



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 19 AGO 2025 Protocolo: 1095/25	1º Secretário PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº 1013/25
	AUTOR: DEPUTADA DRA. TAISSA		
Dispõe sobre a garantia de acesso prioritário ao diagnóstico e tratamento da endometriose no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Rondônia e dá outras providências. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA: Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado de Rondônia o Programa Estadual de Garantia ao Acesso Prioritário ao Diagnóstico e Tratamento da Endometriose no SUS, com o objetivo de assegurar atendimento eficiente, integral e célere às mulheres com suspeita ou diagnóstico da doença. Art. 2º O Programa previsto no art. 1º deverá contemplar, no âmbito das unidades de saúde estaduais e municipais, prioritariamente: I – A oferta de exames especializados, incluindo, mas não se limitando a: a) Ultrassonografia transvaginal específica para endometriose; b) Ressonância magnética pélvica; c) Laparoscopia diagnóstica e terapêutica, quando indicada;			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: **DEPUTADA DRA. TAÍSSA**

II – Atendimento multidisciplinar com equipe especializada em endometriose, incluindo ginecologistas, enfermeiros, psicólogos e assistentes sociais;

III – Programas de capacitação contínua dos profissionais de saúde para diagnóstico precoce e manejo adequado da endometriose;

Art. 3º O acesso aos exames e tratamentos referidos no art. 2º será realizado com prioridade para pacientes que apresentem sintomas compatíveis com endometriose, respeitando a ordem de urgência e critérios clínicos estabelecidos em protocolos médicos oficiais.

Art. 4º A Secretaria Estadual de Saúde deverá elaborar, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, o protocolo estadual para diagnóstico e tratamento da endometriose, alinhado às melhores práticas científicas e às normas do Ministério da Saúde.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e compatibilizadas com recursos federais e eventuais parcerias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Plenário das deliberações, Porto Velho, 11 de agosto de 2025.


Dra. Taíssa Sousa

Deputada Estadual – PODEMOS



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
	AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA		
JUSTIFICATIVA Excelentíssimo Senhor Presidente, Diletos colegas deste Parlamento Estadual, A presente proposição visa instituir, no âmbito do Estado de Rondônia, a realização de exames diagnósticos de endometriose, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de forma gratuita e com protocolo de encaminhamento ágil, a fim de garantir o diagnóstico precoce e o tratamento adequado desta enfermidade que afeta significativamente a saúde da mulher. A endometriose é uma doença inflamatória crônica que acomete mulheres em idade reprodutiva, podendo causar dor intensa, infertilidade e prejuízos expressivos à qualidade de vida. Estudos indicam que o diagnóstico precoce é essencial para minimizar o avanço da doença e reduzir os impactos físicos, emocionais e socioeconômicos, mas, infelizmente, muitas pacientes enfrentam anos de espera até a confirmação diagnóstica.			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: **DEPUTADA DRA. TAÍSSA**

Atualmente, o exame de imagem mais eficaz para detecção da endometriose profunda é a ressonância magnética pélvica com preparo intestinal ou o ultrassom transvaginal especializado, que demandam acesso por via regulada e especializada no SUS, o que nem sempre está disponível de forma célere. Com a presente proposição, o Estado de Rondônia se alinha às boas práticas de saúde pública, assegurando que os exames sejam incorporados à rede estadual de saúde, com prioridade nos casos de suspeita clínica devidamente justificada por profissional de saúde.

É importante mencionar que já existem experiências legislativas em outros entes federativos, como a Lei Federal nº 14.926, de 11 de abril de 2024, e, mais especificamente, no âmbito estadual, a Lei nº 5.854, de 2024, do Estado de Rondônia, que trata sobre a Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento da Endometriose, estabelecendo diretrizes e ações para o enfrentamento da doença. A presente proposição busca complementar tais avanços, trazendo a previsão expressa para a oferta de exames de alta precisão pelo SUS estadual, com prioridade e sem ônus para a paciente, fortalecendo a política já existente e ampliando o alcance social.

Esta iniciativa está em plena harmonia com a competência concorrente do Estado para legislar sobre saúde, prevista no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, e reforça o papel do Estado de Rondônia em operacionalizar e ampliar políticas públicas já instituídas localmente, como se deu com a Lei nº 5.854/2024. Além disso, observa os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), do direito à saúde (art. 196,



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: **DEPUTADA DRA. TAÍSSA**

CF) e da igualdade (art. 5º, CF), ao estabelecer que mulheres com suspeita de endometriose recebam atendimento célere, humanizado e de qualidade em todo território estadual.

Pelo exposto, e considerando a relevância social, sanitária e econômica desta medida, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, conclamando os nobres Pares a se unirem a esta causa de grande impacto para a saúde da mulher rondoniense, votando favoravelmente à sua aprovação.

Plenário das Deliberações, 11 de agosto de 2025.

Dra. Taíssa Sousa

Deputada Estadual – PODEMOS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE

